



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3081, DE 2025

Dispõe sobre a possibilidade de renúncia parcial de recursos dos fundos partidário e eleitoral para destinação a fundo específico de emergências e calamidades públicas, e altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**AUTORIA:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a possibilidade de renúncia parcial de recursos dos fundos partidário e eleitoral para destinação a fundo específico de emergências e calamidades públicas, e altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de os partidos políticos renunciarem parcialmente aos recursos dos fundos partidário e eleitoral para destinação ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 2º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

**"Art. 44-B.** Sem prejuízo das demais destinações legais, os partidos políticos podem renunciar, total ou parcialmente, aos recursos a que têm direito do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), desde que a renúncia parcial seja destinada exclusivamente ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º A renúncia de que trata o *caput* deve ser formalizada pelo órgão de direção nacional do partido político, na forma de seu estatuto, e comunicada à Justiça Eleitoral até o último dia útil do mês anterior ao repasse financeiro a que se refere.

§ 2º Os valores renunciados nos termos do *caput*, quando destinados ao Funcap, devem ser transferidos diretamente pela União a este fundo.

§ 3º A renúncia total dos recursos do Fundo Partidário segue o disposto na legislação vigente, com o retorno dos valores aos cofres públicos, salvo se o partido optar pela destinação integral ao Funcap, na forma do *caput*.

§ 4º A destinação de recursos ao Funcap nos termos deste artigo não exime o partido do cumprimento das demais obrigações legais e estatutárias relativas à aplicação dos recursos do Fundo Partidário não renunciados."

**Art. 3º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art.**

**16-C.**

.....  
.  
.....  
.....



SENADO FEDERAL

§ 17. Os partidos políticos podem optar por destinar os recursos renunciados, total ou parcialmente, na forma do § 16, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 18. A renúncia de que trata o § 17 deve ser formalizada pelo órgão de direção nacional do partido político, na forma de seu estatuto, e comunicada à Justiça Eleitoral no mesmo prazo do § 16.

§ 19. Os valores renunciados nos termos do § 17, quando destinados ao Funcap, devem ser transferidos diretamente pela União a este fundo.

§ 20. A destinação de recursos ao Funcap nos termos deste artigo não exime o partido do cumprimento das demais obrigações legais e estatutárias relativas à aplicação dos recursos do FEFC não renunciados." (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 8º**

.....

.

.....

.....

IV – ações destinadas ao combate de epidemias, pandemias e outras emergências de saúde pública que possam afetar significativamente a população;

.....

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

“Art.

9º

.....  
.  
.....  
.....

II-C – valores oriundos da renúncia parcial ou total dos recursos pelos partidos políticos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

.....  
.....” (NR)

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, em especial quanto aos procedimentos de transferência e gestão dos recursos destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

SF/25083.59121-51

## PARECER Nº 49 , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 8, de 2020, do Programa e-Cidadania, que propõe a *transferência imediata do orçamento do Fundo Partidário para ações de combate ao COVID-19*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a Sugestão nº 8, de 2020, proveniente do Programa e-Cidadania do Senado Federal. Esta Sugestão propõe, em essência, a transferência imediata dos recursos orçamentários destinados ao Fundo Partidário para serem aplicados em ações de combate à pandemia de COVID-19.

A justificativa apresentada pelo proponente da Ideia Legislativa, conforme registrado no sistema e-Cidadania, reside na percepção de que o Fundo Partidário e, em especial, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que contava com um orçamento significativo de R\$ 2 bilhões no ano de 2020, era "TOTALMENTE DESAPROVADO PELA OPINIÃO PÚBLICA". Diante do cenário de emergência sanitária global imposto pela classificação da COVID-19 como pandemia, a Sugestão defendia a necessidade urgente de um novo Projeto de Lei do Congresso Nacional que realocasse esses vultosos recursos para o enfrentamento direto da crise de saúde pública.



## SENADO FEDERAL

A ideia legislativa obteve o apoio de mais de 20 mil manifestações individuais no Portal e-Cidadania, totalizando 21.137 apoios contabilizados até 24 de março de 2020. Este número superou o mínimo necessário para que a Sugestão fosse formalmente encaminhada para análise e emissão de parecer por esta Comissão, conforme preceituam as normas regimentais do Senado Federal que regulam o funcionamento do Programa e-Cidadania.

Foi publicada no Portal e-Cidadania em 16 de março de 2020, e o marco de apoios necessários foi alcançado em tempo recorde, apenas oito dias depois, em 24 de março de 2020. Essa rápida mobilização popular reflete a intensidade do debate público e a preocupação da sociedade brasileira com a destinação de recursos públicos em momentos de crise aguda, como o vivenciado no auge da pandemia.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade e apoio popular, a Sugestão nº 8, de 2020, foi encaminhada a esta Comissão para a devida análise de mérito e elaboração de parecer, que ora apresento.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 2020, c/c o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), analisar as ideias legislativas advindas do portal do Programa e-Cidadania que obtiverem apoio de 20 mil cidadãos em quatro meses.

A análise da Sugestão nº 8, de 2020, exige uma reflexão profunda sobre a relação entre o financiamento da atividade política e as necessidades emergenciais da sociedade, especialmente em contextos de calamidade pública. A proposta, nascida da participação popular por meio do Programa e-Cidadania, ecoa um sentimento amplamente difundido na opinião pública sobre a priorização do uso dos recursos públicos.



## SENADO FEDERAL

O contexto em que a Sugestão foi formulada – o início da pandemia de COVID-19 – era de extrema urgência e incerteza, com o sistema de saúde sob intensa pressão e a economia enfrentando desafios sem precedentes. A ideia de redirecionar recursos vultosos, como os destinados aos fundos partidário e eleitoral, para o combate direto à pandemia, fazia sentido naquele momento como uma resposta rápida e significativa à crise.

Entretanto, é fundamental considerar que, desde 2020, o cenário da pandemia de COVID-19 evoluiu. Embora a doença ainda exija atenção, a emergência sanitária aguda que motivou a proposta original não se mantém mais. Isso poderia levar a uma interpretação de que a Sugestão, em sua formulação original, teria perdido seu objeto específico. Contudo, rejeitar a proposta sumariamente por essa razão seria ignorar o mérito subjacente e o forte apelo popular que a impulsionou.

A essência da Sugestão reside na ideia de que recursos públicos, mesmo aqueles com destinação específica como os fundos partidário e eleitoral, deveriam ser flexíveis o suficiente para serem direcionados a necessidades emergenciais de grande impacto social. Essa premissa continua válida, e talvez ainda mais relevante, diante da crescente frequência e severidade de outras situações de calamidade, como desastres ambientais que têm assolado diversas regiões do país nos últimos anos. Eventos climáticos extremos, como as enchentes observadas em diferentes estados, demonstram a vulnerabilidade da população e a necessidade de mecanismos ágeis para a disponibilização de recursos em momentos críticos.

Nesse sentido, a proposta original, embora focada na pandemia de COVID-19, pode ser adaptada para se tornar um mecanismo permanente e mais abrangente de resposta a qualquer situação de calamidade pública, seja ela de natureza sanitária, ambiental, econômica ou social. Uma legislação que permita o redirecionamento de recursos dos fundos partidário e eleitoral para um fundo específico destinado a emergências permitiria uma resposta mais rápida e eficaz do Estado, sem a necessidade de um novo e demorado processo legislativo a cada nova crise.



## SENADO FEDERAL

A legislação eleitoral vigente, notadamente a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), já prevê, em seu artigo 16-C, § 16, a possibilidade de os partidos políticos renunciarem aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com o conseqüente retorno desses valores aos cofres públicos. No entanto, essa previsão legal não permite que os partidos especifiquem uma destinação para os recursos renunciados, nem esclarece se a renúncia pode ser parcial ou se deve ser obrigatoriamente total.

A proposta advinda da Sugestão nº 8, de 2020, oferece a oportunidade de aprimorar essa previsão legal. Ao permitir que os partidos políticos renunciem a uma parcela dos recursos a que teriam direito, tanto do Fundo Partidário quanto do Fundo Eleitoral, e direcionem essa parcela para um fundo específico voltado para o enfrentamento de emergências e calamidades, estaríamos criando um mecanismo de solidariedade e responsabilidade social por parte das agremiações partidárias.

As implicações de tal medida podem ser multifacetadas e, em grande parte, positivas. Em primeiro lugar, garantiria a disponibilização de recursos adicionais para áreas críticas como saúde e proteção ambiental em momentos de crise, fortalecendo a capacidade de resposta do poder público e mitigando os impactos negativos sobre a população. Em segundo lugar, a agilidade na resposta seria significativamente aumentada, pois os recursos poderiam ser acessados de forma mais célere do que depender de dotações orçamentárias emergenciais ou remanejamentos complexos.

Além dos benefícios práticos, a aprovação de uma proposta com esse teor, adaptada para ser mais abrangente, terá um impacto positivo na opinião pública. A destinação voluntária de recursos que, muitas vezes, são alvo de críticas pela sociedade para fins de financiamento político, para áreas essenciais como saúde e assistência em calamidades, demonstrará um compromisso genuíno dos partidos com as necessidades mais prementes da população. Isso contribuirá para a reconstrução da confiança nas instituições políticas e para uma percepção mais positiva sobre o uso dos recursos públicos.



SENADO FEDERAL

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos FAVORAVELMENTE à Sugestão nº 8, de 2020, com sua transformação em projeto de lei, nos termos seguintes:

#### PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a possibilidade de renúncia parcial de recursos dos fundos partidário e eleitoral para destinação a fundo específico de emergências e calamidades públicas, e altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de os partidos políticos renunciarem parcialmente aos recursos dos fundos partidário e eleitoral para destinação ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 2º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

**"Art. 44-B.** Sem prejuízo das demais destinações legais, os partidos políticos podem renunciar, total ou parcialmente, aos recursos a que têm direito do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), desde que a renúncia parcial seja destinada exclusivamente ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º A renúncia de que trata o *caput* deve ser formalizada pelo órgão de direção nacional do partido político, na forma de seu estatuto, e comunicada à Justiça Eleitoral até o último dia útil do mês anterior ao repasse financeiro a que se refere.

§ 2º Os valores renunciados nos termos do *caput*, quando destinados ao Funcap, devem ser transferidos diretamente pela União a este fundo.

§ 3º A renúncia total dos recursos do Fundo Partidário segue o disposto na legislação vigente, com o retorno dos valores aos cofres públicos, salvo se o partido optar pela destinação integral ao Funcap, na forma do *caput*.

§ 4º A destinação de recursos ao Funcap nos termos deste artigo não exime o partido do cumprimento das demais obrigações legais e estatutárias relativas à aplicação dos recursos do Fundo Partidário não renunciados."

**Art. 3º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 16-C.**

.....  
.  
.....  
.....



SENADO FEDERAL

§ 17. Os partidos políticos podem optar por destinar os recursos renunciados, total ou parcialmente, na forma do § 16, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 18. A renúncia de que trata o § 17 deve ser formalizada pelo órgão de direção nacional do partido político, na forma de seu estatuto, e comunicada à Justiça Eleitoral no mesmo prazo do § 16.

§ 19. Os valores renunciados nos termos do § 17, quando destinados ao Funcap, devem ser transferidos diretamente pela União a este fundo.

§ 20. A destinação de recursos ao Funcap nos termos deste artigo não exime o partido do cumprimento das demais obrigações legais e estatutárias relativas à aplicação dos recursos do FEFC não renunciados." (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 8º**

.....  
.  
.....  
.....

IV – ações destinadas ao combate de epidemias, pandemias e outras emergências de saúde pública que possam afetar significativamente a população;

.....  
.....” (NR)



SENADO FEDERAL

“Art.

9º

.....  
.  
.....  
.....

II-C – valores oriundos da renúncia parcial ou total dos recursos pelos partidos políticos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

.....  
.....” (NR)

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, em especial quanto aos procedimentos de transferência e gestão dos recursos destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****32ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	6. CONFÚCIO MOURA	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(SUG 8/2020)**

NA 32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

25 de junho de 2025

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e  
Legislação Participativa